



PROJETO DE LEI Nº 753 /2002.
(Do Dep. WALTER BRITO)

**DISPÕE SOBRE TRANSPORTES
ALTERNATIVOS INTERMUNICIPAL
NO ÂMBITO ESTADUAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembléia Legislativa, decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito estadual o serviço de transporte público coletivo alternativo urbano e intermunicipal de passageiros, que será realizado por veículos automotores com capacidade mediana, entre nove e vinte e uma pessoas sentadas, devidamente disciplinado na forma desta Lei, em concordância com o Código Nacional de Trânsito, respectivos regulamentos e normas vigentes ou que vierem a ser baixados.

Art. 2º O serviço de transporte público coletivo alternativo urbano e intermunicipal de passageiros, será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de concessão ou permissão, mediante processo licitatório de acordo com legislação federal pertinente e com a regulamentação desta Lei, definida por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para se habilitar às concessões ou permissões previstas nesta Lei, os interessados precisam comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco estadual e municipal.

Art. 3º Compete ao Governador do Estado através do Departamento de Estradas e Rodagens - DER:

I - organizar, coordenar e fiscalizar o serviço de transporte público coletivo alternativo urbano e intermunicipal de passageiros de acordo com a presente Lei e com os Regulamentos pertinentes à matéria;

II - definir as linhas a serem exploradas sob o regime de concessão ou permissão e o número de veículos por cada linha;

III - determinar os trajetos das linhas, os horários das viagens, os locais de paradas dos veículos e os critérios de embarque e desembarque de passageiros;

IV - oferecer cursos de capacitação periódica para os condutores que atuem no serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Art. 4º É proibido o transporte de passageiros sem Alvará e fora dos itinerários determinados.

Parágrafo único. Os que infringirem o disposto no "caput" deste artigo, estão sujeitos ao pagamento da multa e cumulativamente à apreensão do veículo, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 5º Não será concedida concessão ou permissão para o serviço de transporte público coletivo alternativo urbano e intermunicipal de passageiros a veículo com idade superior a 05 (cinco) anos, contado da data de fabricação.

§ 1º É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante, podendo somente operar no serviço veículos segurados.

§ 2º Só será permitida a substituição de veículo por outro com no mínimo a mesma capacidade de passageiros e idade nunca inferior ao ano do veículo substituído.

§ 3º Só poderão operar veículos segurados, através de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais.

§ 4º Os veículos devem ser equipados com tacógrafo, ou equipamento similar para controle de velocidade.

§ 5º Antes de entrarem em operação os veículos deverão passar por vistoria do órgão concessor ou permissor do serviço de transporte público coletivo alternativo urbano e intermunicipal de passageiros, onde deverão ser checadas todas as exigências desta Lei.

Art. 6º. A exploração do serviço de transporte público coletivo alternativo urbano e intermunicipal de passageiros será remunerada pelas tarifas definidas em planilha de cálculo, conforme as regras legais vigentes, aplicadas aos serviços de transporte público coletivo intermunicipal já regulamentado.

§ 1º A fixação do valor das tarifas de que trata o "caput" deste artigo, será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramentos.

§ 2º Fica garantido no serviço de transporte público coletivo alternativo urbano e intermunicipal de passageiros a gratuidade constitucional para os idosos maiores de sessenta e cinco anos, e o abatimento legal de 50% (cinquenta por cento) concedido aos estudantes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Deputado, em 03 de janeiro de 2002.


WALTER BRITO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A criação do serviço de transporte alternativo urbano e intermunicipal no âmbito estadual, em boa hora, pretende regulamentar um serviço atualmente prestado precariamente e na clandestinidade, com o objetivo de definir os direitos e deveres do prestador e dos usuários dos serviços, em defesa dos interesses públicos, relacionados com a garantia de segurança, qualidade e eficiência do serviço prestado.

Em assim sendo, espero, o apoio dos meus nobres pares nesta Casa Legislativa, para aprovação unânime desta proposição.


WALTER BRITO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

4

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei
nº 753/02
05
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 753 sob o nº 753/02
Em 08/01/2002
P/ Fabião
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/01/2002 RECESSO
P/ Fabião
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ___/___/2002.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ___/___/2002

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
VITAL FILHO
Em 19/04/2002

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2002
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).
Em ___/___/2002.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2002.

Assessor



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 234/2002

João Pessoa, 10 de Abril de 2002.

Sr. (a). Presidente,

Solicito ao presidente da Comissão de Justiça e Redação que seja marcado uma audiência pública com objetivo de discutir o projeto ora em tramitação do transporte alternativo. Em data a ser marca posteriormente.

Recebido
10/04/02
Olenka


Walter Brito Filho
Deputado

Deferido pedido de Audiência Pública
12/04/02
Olenka Maranhão

Excelentíssimo Senhor(a)
Sra. Deputada Estadual
Olenka Maranhão
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa - PB



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

RECEBIDO
EM 23/05/02
Roureni
Secretário Legislativo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. ° 753/2002.

Dispõe sobre Transportes Alternativos Intermunicipais no âmbito Estadual, e dá outras providências.

EMENDA N. ° 01/2002

Acrescente-se ao Art. 4.º o seguinte parágrafo:

“Parágrafo 2.º A expedição do Alvará de concessão ou permissão deverá ser concedido ao candidato devidamente inscrito e aprovado em seleção pelo sindicato da categoria.”

Justificativa

Já existe em todo o Estado um grande número de motoristas autônomos que atua na clandestinidade. Com a regulamentação dos serviços, espera-se que esses motoristas tenham prioridade na hora de receber a concessão ou permissão. O sindicato da categoria profissional é quem possui a legitimidade para proceder ao julgamento e para autorizar a seleção dos nomes que irão integrar o serviço regulamentado. Além disso, teme-se que com a regulamentação dos transportes alternativos o ato da concessão seja utilizado como mais um instrumento de barganha política.

Assim sendo, a intervenção da representação da categoria na autorização das concessões ou permissões é necessária para dar credibilidade e transparência aos serviços.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2002.


Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual-PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. ° 753/2002.

RECEBIDO
EM 23/05/02
Kocurem
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre Transportes Alternativos Intermunicipais no âmbito Estadual, e dá outras providências.

EMENDA N. ° 02/2002

Redija-se assim o Artigo 5.º:

“Art. 5.º- Não será concedida concessão ou permissão para o Serviço de Transporte Público Coletivo Alternativo Urbano e Intermunicipal de Passageiros a veículo com idade superior a 08 (oito) anos, contados da data de fabricação.”

Justificativa

A Lei, para ter eficiência, tem que levar em consideração a realidade vivida pela sociedade. Se até mesmo os agentes financiadores de veículos consideram um prazo superior a cinco anos como requisito para conceder o financiamento, então não seria justo com os motoristas autônomos exigir apenas os cinco anos de fabricação. Por outro lado, a realidade da frota de transportes convencional mostra que é comum à utilização de veículos com mais de cinco anos de fabricação. Nesse sentido, propomos que a concessão seja dada aos veículos que tenham até 08(oito) anos de fabricação, desde que a vistoria comprove as condições de segurança e conforto necessárias ao bom funcionamento.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2002.


Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

RECEBIDO
EM 23/05/02
Kausem
Secretário Legislativo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. ° 753/2002.

Dispõe sobre Transportes Alternativos Intermunicipais no âmbito Estadual, e dá outras providências.

EMENDA N. ° 03/2002

Suprima-se o Parágrafo 2.º do Art. 6º:

“Parágrafo 2.º Fica garantido no Serviço de Transporte Público Coletivo Alternativo Urbano e Intermunicipal de Passageiros a gratuidade constitucional para idosos maiores de sessenta anos e o abatimento legal de 50% (cinquenta por cento) concedido aos estudantes .”

Justificativa

O primeiro grande desafio que será colocado para o desenvolvimento de um serviço de transportes alternativos é o de torná-lo competitivo e viável. Do contrário, certamente ele estará sujeito ao insucesso. E esse é um cenário que não interessa a ninguém – o retorno à caótica clandestinidade.

Dessa forma, não podemos impor aos alternativos o ônus inicial de ter que arcar com o custo do benefício social, que é imprescindível e deve ser mantido. Achamos importante que o conselho seja responsável pela definição da tarifa, bem como, após a realização de estudos criteriosos sobre os benefícios, estabeleça cotas para cada unidade de transporte, entre outras medidas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2002.


Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual-PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

RECEBIDO
EM 23/05/02
Kauê
Secretaria Legislativa

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. ° 753/2002.

Dispõe sobre Transportes Alternativos Intermunicipais no âmbito Estadual, e dá outras providências.

EMENDA N. ° 04/2002

Acrescente-se ao Art. 2.º o seguinte parágrafo:

“Parágrafo 2.º- Não serão dadas concessões ou permissões para exploração do Serviço de Transportes Alternativos a pessoas jurídicas, salvo quando a cooperativas de motoristas autônomos, devidamente credenciadaS pelo sindicato da categoria .”

Justificativa

Quando cogitamos a regulamentação dos Serviços de Transportes Alternativos, objetivamos, fundamentalmente, organizar uma realidade que já é patente em nosso Estado. Com isso, pretende-se dar qualidade, conforto, segurança e eficiência a esse tipo de serviço. Dessa forma, acreditamos que o alvo da política de regulamentação do setor é o motorista que já atua clandestinamente.

Por isso, é importante dar à sociedade as garantias de que essa regulamentação visa proteger o cidadão da formação de monopólios privados, ou do oportunismo de exploradores com maior poder aquisitivo, que acabam se apropriando de mais de uma concessão/permissão. Se isso vier a acontecer, certamente não estaremos resolvendo um problema, e sim, ocasionando outros de proporções maiores para o futuro, fruto da clandestinidade de quem foge da concorrência de um serviço oligopolizado.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2002.


Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual- PT

10



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

RECEBIDO
EM 25/05/02
Lauren
Secretaria Legislativa

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. ° 753/2002.

Dispõe sobre Transportes Alternativos Intermunicipais no âmbito Estadual, e dá outras providências.

EMENDA N. ° 05/2002

Redija-se assim o Artigo 1.º:

“Art. 1.º Fica criado no âmbito estadual o Serviço de Transporte Público Coletivo Alternativo Urbano e Intermunicipal de passageiros, que será realizado por veículos automotores com capacidade mediana, entre sete e vinte e uma pessoas sentadas, devidamente disciplinado na forma da Lei, em consonância com o Código Nacional de Trânsito, respectivos regulamentos e normas vigentes ou que vierem a ser baixados.”

Justificativa

A proposta de se estabelecer limites máximos e mínimos para a utilização de veículos na exploração dos serviços de transportes alternativos de passageiros, é sem sombra de dúvidas, importante para a concepção de uma relação positiva de prestação de serviços no setor. No entanto, o número mínimo deve ser fixado em 07 (sete) visto que, possibilita o cadastramento dos veículos do tipo mini-van, assim como é usado no transporte escolar – devidamente regulamentados pela legislação estadual e nacional. Esses veículos são mais baratos e por assim ser, acessíveis aos motoristas que terão que trocar seus carros, como determina a presente propositura.

Sala das Sessões, 20 maio de 2002.

Frei Anastácio Ribeiro
Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

RECEBIDO
EM 25/05/02
Lauren
Secretaria Legislativa

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 753/2002.

Dispõe sobre Transportes Alternativos Intermunicipais no âmbito Estadual, e dá outras providências.

EMENDA N.º 06/2009

Acrescente-se, onde convier:

“Art. 1.º Após a aprovação da presente Lei, os operadores dos serviços terão o prazo de 01(um) ano para se adequarem às exigências contidas nessa legislação.”

Justificativa

É importante que, após a aprovação da presente Lei, os operadores procurem adequar-se às exigências da legislação. No entanto, essa adequação deverá se dar dentro de um prazo que permita aos operadores buscarem as condições necessárias para tal cumprimento. Nesse aspecto, é importante considerar, principalmente: a troca dos veículos com vagas e idade incompatíveis com as exigências e levar em consideração o prazo para realização da seleção dos operadores.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2002.

Frei Anastácio Ribeiro
Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual - PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 753/2002.

RECEBIDO
EM 25/05/02
Laurenzi
Secretário Legislativo

Dispõe sobre Transportes Alternativos Intermunicipais no âmbito Estadual, e dá outras providências.

EMENDA N.º 07/2002

Acrescente-se, onde convier:

Art. XX Somente será dada 01 (uma) concessão ou permissão a cada permissionário, que não poderá ceder, alugar ou vender a terceiros o seu Alvará de funcionamento.

Justificativa

Essa exigência é importante para que o Serviço de Transporte Alternativo não passe a ser explorado por pequenas frotas ou por oportunistas que venham adquirir alvarás com o intuito de praticar a intermediação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2002.

Frei Anastácio Ribeiro
Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual - PT

19



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

RECEBIDO
EM 22/05/02
Lauren
Secretário Legislativo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. ° 753/2002.

Dispõe sobre Transportes Alternativos Intermunicipais no âmbito Estadual, e dá outras providências.

EMENDA N. ° 09/2002

Acrescente-se, onde convier:

“Art. 1.º- Fica criado o Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo de Passageiros da Paraíba, que definirá a política de gestão e funcionamento do sistema e que terá os seguintes Representantes:

- I - 01 Representante do DETRAN-PB;**
- II - 01 Representante da CPTRAN - PB;**
- III - 01 Representante da Secretaria Estadual de Transportes -PB;**
- IV - 01 Representante da Curadoria do Cidadão;**
- V - 01 Representante do DEER -PB;**
- VI - 01 Representante do Conselho Estadual de Trânsito;**
- VI - 01 Representante da entidade representativa da categoria profissional.”**

Justificativa

A criação de um conselho para cuidar do processo de regulamentação dos Serviços de Transportes Alternativos, bem como, para debater de forma transparente e democrática a política de gestão para o setor, é uma necessidade que demanda das organizações modernas. Além disso, a idéia de desconcentrar as decisões sobre os serviços, inserindo no debate os principais interessados, é uma medida sensata que merece ser considerada e incorporada aos novos conceitos de serviços e de empresa.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2002.

Frei Anastácio
Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual - PT

14

Institui o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiro, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Transporte Público Alternativo de Passageiros (TRANSPAL-PB), complementar ao serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, no Estado da Paraíba. Nos termos do Artigo 175 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros do Estado da Paraíba, denominado (Transpal-PB), será explorado em caráter contínuo e permanente, sob regime de PERMISSÃO, que atenda ao princípio da prestação de serviço adequado às necessidades dos usuários.

Parágrafo 1º - Entende-se como serviço adequado, o que satisfizer às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência e cortesia na sua prestação, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas complementares e outras que vierem a existir.

Parágrafo 2º - É vedada a exploração do serviço por pessoas jurídicas.

Art. 3º - Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

- I - O Estatuto Jurídico;
- II - As Leis que regulam a repressão ao abuso econômico e à livre concorrência;
- III - As normas de defesa do consumidor.

Art. 4º - O Transpal-PB reger-se-á pelos dispositivos desta Lei, do Código Nacional de Trânsito, demais normas legais vigentes relativas à matéria e pelas que vierem a ser editadas por Legislação Federal ou Estadual.

Parágrafo 1º - O planejamento do serviço Transpal-PB, será executado pelo poder público, através do órgão gestor, em cooperação com a entidade representativa da categoria profissional.

Parágrafo 2º - Compete ao Estado, através do órgão competente, gerir, controlar, normatizar e fiscalizar o sistema Transpal-PB.

Art. 5º - As permissões serão delegadas pelo poder público, através do órgão competente.

15

Parágrafo 1º - A cada permissionário será permitido o registro de apenas 01 (um) veículo.

Parágrafo 2º - Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

Parágrafo 3º - Os permissionários do Transpal-PB deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser proprietário do veículo, sendo permitido o arrendamento mercantil;
- II - Ser profissional autônomo estabelecido no Estado na Paraíba há, no mínimo, 02 (dois) anos;
- III - Ser o veículo emplacado e registrado no Estado da Paraíba;
- IV - Apresentar Autos de Vistoria do veículo, expedido pelo DETRAN-PB, obrigando-se a renová-los anualmente;
- V - Outras, previstas em legislação, pertinentes, ou que vierem a existir.

Art. 5º - Somente poderão ser utilizados no sistema Transpal-PB, veículos automotores do tipo aluguel, com capacidade mínima de 07 (sete), para veículos do tipo Perua, Van ou similares, capacidade máxima de até 21 (vinte e um) passageiros para Microônibus. Todos os passageiros deverão ser acomodados em assentos dotados de cinto de segurança, sendo vedado o transporte de passageiros em pé e acima da capacidade de passageiros especificado no registro de licenciamento do veículo.

- I - Os veículos deverão possuir os equipamentos definidos pela Legislação de Trânsito para a atividade a ser desempenhada, como também, aqueles que por ventura venham a ser estabelecidos;
- II - Os veículos deverão estar Licenciados pelo DETRAN-PB;
- III - Os veículos deverão ter Cinto de Segurança para todos os passageiros;
- IV - Os veículos deverão possuir Tacógrafos;
- V - Os veículos deverão ter faixas de identificação, indicação do itinerário e número de licença, a serem definidos por regulamento;
- VI - Os veículos não poderão ter idade superior a 08 (oito) anos, a contar da data de fabricação. Será permitida a substituição a outro que atenda os requisitos previstos em Lei;
- VII - Só poderão operar permissionários ou veículos devidamente cadastrados na entidade representativa da categoria profissional.

Art. 6º - É vedado ao permissionário do Transpal-PB operar, sob qualquer pretexto, em itinerário diverso daquele para o qual estiver legalmente autorizado.

Art. 7º - Caberá ao Órgão controlador do Transpal-PB, definir horários, itinerários, linhas, locais de embarque e desembarque, bem como outras normas, visando a prestação de um serviço que melhor atenda aos usuários.

10

Art. 8 – O serviço prestado pelo Transpal-PB, regulamentado pelo Estado, através do Órgão competente, deverá suprir o transporte coletivo convencional, onde este se mostre inadequado no atendimento da demanda em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais, ou por segmentos diferenciados, atuando completamente.

Art. 9º - A exploração do serviço Transpal-PB será remunerada por tarifas aprovadas pelo Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo de Passageiros, e não poderão ser inferiores aos praticados, por linha, no sistema convencional.

Parágrafo 1º - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, e seu custo operacional e a exigência de melhoramentos.

Parágrafo 2º - As tarifas do Transpal-PB serão reajustadas de acordo com os índices fixados para os serviços de transporte público do Estado da Paraíba.

Art. 10º – Fica criado o Conselho Estadual de Transporte Público Alternativo de Passageiros da Paraíba, que definirá a política de gestão e funcionamento do sistema. E terá os seguintes representantes:

- I – 01 Representante do Detran-PB;
- II – 01 Representante da CPTRAN-PB;
- III – 01 Representante da Secretaria Estadual de Transportes-PB;
- IV – 01 Representante da Curadoria do Cidadão;
- V – 01 Representante do DER-PB;
- VI – 01 Representante do Conselho Estadual de Trânsito-PB;
- VII – 01 Representante da entidade representativa da categoria profissional.

Art. 11º - Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei, e demais normas complementares, ficam sujeitos, progressivamente, e, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa, agravada no caso de reincidência;
- III – Retenção do veículo;
- IV – Apreensão do veículo;
- V – Suspensão do Alvará de Permissão;
- VI - Rescisão do Alvará de Permissão.

Parágrafo Único – As penalidades referidas neste Artigo serão objetos de apreciação pelo Conselho Estadual do sistema Transpal-PB e regulamentação pelo Executivo Estadual, através do órgão competente, especificando o valor e a destinação do produto pecuniário das referidas penalidades.

Art. 12º - Cabe ao Conselho Estadual do sistema Transpal-PB, subsidiariamente ao Órgão controlador do Transpal-PB, intermediar, assessorar e normatizar as ações do sistema.

Art. 13º - O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, devendo permitir, a título provisório, a todos que

79

comprovem, através de sua entidade representativa, que já esteja operando informalmente o Transpal-PB, será permitido fazê-lo até a implantação em definitivo do sistema, período este, não podendo ultrapassar a 01(um) ano da data da publicação da Lei.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Novos tempos exigem da sociedade e dos próprios poderes públicos a incorporação de políticas que venham atender às demandas oriundas da dinâmica social. Essa assertiva vale para todos os setores que constroem o espaço social, seja no setor privado ou público.

É papel dos poderes buscar alternativas que venham contemplar as necessidades impostas pela vida moderna. Hoje, não cabe mais a simples negociação. O serviço de transporte Alternativo Intermunicipal é uma luta que há tempos vem sendo levada pelos motoristas autônomos.

Face ao altíssimo índice de desemprego, que afeta milhares de trabalhadores, aliando-se à carência da população por novas alternativas de transporte, nasce uma nova categoria profissional: o trabalhador autônomo de transportes alternativo. Esta realidade está acontecendo em todos os grandes centros urbanos do País, que por falta de políticas públicas, o profissional desse serviço torna-se o mais novo “marginalizado” da sociedade.

O poder público tem dois caminhos: um, seria proibir veementemente esta modalidade de transporte, o que seria impossível, visto as implicações de uma ação deste porte, que envolve hoje, só no nosso Estado, cerca de 5.000 famílias que sobrevivem deste tipo de atividade, segundo as entidades representativas da categoria; outro caminho seria a sua legalização que, se regulamentada, amplamente discutida com a sociedade, se tornaria uma atividade rentável, contribuindo com o erário e prestando um relevante serviço à população carente, que necessita de maiores opções de transportes.

Sendo assim, conscientes da importância desta “nova” atividade e em sintonia com as necessidades da sociedade moderna da “livre iniciativa” e da “livre concorrência”, é que apresentamos este Projeto de Lei, que visa legalizar esta importante atividade profissional que, mesmo sem regulamentação, é uma realidade em nosso Estado, tornando-se um grave problema de ordenamento no seio da sociedade, visto os incidentes decorrentes.

De acordo com o Artigo 21, Inciso XII, Alínea e da Constituição Federal que afirma ser de competência da União os serviços de transporte rodoviário de passageiros Interestadual e Internacional, portanto, não incidindo sobre o “transporte intermunicipal de passageiros”. Fica evidenciado no Artigo 24, Parágrafo 3º, da Constituição Federal, delegando competência plena aos Estados de legislar sobre temas do interesse geral, quando da inexistência de Lei Federal sobre normas gerais. Assim, na tentativa de amenizar

fb

o conflito hoje existente na Paraíba, cabe-nos a tarefa de assumir o compromisso de, junto com a categoria, buscar as saídas necessárias para o problema, a exemplo de outros Estados da Federação, tais como: Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e outros.

As normas contidas neste Projeto refletem a realidade do sistema de transporte público de passageiros da Paraíba que, mesmo com sua eficiência, necessita de um suporte operacional, visto a crescente demanda populacional. Este texto é fruto da discussão da categoria, em suas instâncias deliberativas, refletindo o amadurecimento político da classe trabalhadora em suas formas de reivindicação. Cabe a nós, que formulamos as políticas públicas, atendermos aos anseios da coletividade.

Conforme a Carta Magna "o valor social do trabalho constitui-se num dos fundamentos da República Federativa do Brasil" (Art. 1º. Inc. IV), um direito social (Art. 6º. Caput), sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas às qualificações profissionais que a "Lei" estabelecer (Art. 5º. Inc. XII). Quanto à competência de Legislação, podemos mencionar o Artigo 24º. Parágrafo 3º. da Constituição Federal, que delega poderes aos Estados de legislar sobre matérias que não existam normas específicas - no caso, o transporte intermunicipal de passageiros. Face ao exposto, apresento este Projeto de Lei à apreciação dos ilustres pares, esperando contar com seu inestimável apoio para sua aprovação.

João Pessoa, 20 de março de 2002.



LEI Nº 3.730
DE 31 DE MAIO DE 1996

Institui, dentro do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Sergipe, o Transporte Público Alternativo de Passageiros de Sergipe e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Transporte Público Alternativo de Passageiros de Sergipe, complementar ao serviço intermunicipal de transporte coletivo, no Estado. OK

Art. 2º. O Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros de Sergipe, que poderá também ser denominado TRANSPAL, será explorado em caráter contínuo e permanente, sob regime de concessão ou permissão, que atenda ao princípio da prestação de serviço adequado às necessidades dos usuários.

Parágrafo único. Entende-se como serviço adequado, o que satisfizer às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência e cortesia na sua prestação, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas complementares que vierem a existir e nos termos de contrato.

Art. 3º. Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente: OK

- I - o estatuto jurídico da licitação;
 - II - as Leis que regulam a repressão ao abuso econômico e à livre concorrência;
 - III - as normas de defesa da concorrência.
- bl*

**LEI Nº 3.730****DE 31 DE MAIO DE 1996**

Art. 4º. O TRANSPAL, reger-se-á pelos dispositivos desta Lei do Código Nacional de Trânsito, demais normas legais vigentes relativas à matéria e pelas que vierem a ser editadas por legislação Federal ou Estadual.

§ 1º. O planejamento dos serviços do TRANSPAL, será executado pelo Estado, em cooperação com os representantes dos concessionários ou permissionários. X

§ 2º. Compete ao Estado, através do órgão competente, gerir, controlar, normatizar e fiscalizar o TRANSPAL.

§ 3º. O TRANSPAL, terá suas concessões ou permissões outorgadas exclusivamente através de Licitação Pública.

Art. 5º. O serviço instituído nesta Lei, somente poderá ser prestado utilizando-se veículos tipo VAN, com capacidade mínima de 07 (sete) passageiros e máxima de 16 (dezesesseis) passageiros sentados. X

Parágrafo único. Os veículos de que trata o "caput" do artigo, terão faixa de identificação, indicação de itinerário e número de licença, a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 6º. O prestador de serviço do TRANSPAL obedecerá às mesmas obrigações fiscais, sociais e de pagamento de taxas, bem como à cobertura de todos os seguros, exigidos para as empresas que operam o sistema convencional de transporte coletivo. ✓

§ 1º. O serviço prestado pelo TRANSPAL será remunerada por tarifas diferenciadas, nunca inferiores a uma vez e meia as tarifas praticadas, por linha, no sistema convencional, e serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos percentuais autorizados para o sistema. ✓



LEI Nº 3.730

DE 31 DE MAIO DE 1996

§ 2º. Caberá ao órgão controlador competente, definir horários, itinerários, locais de embarque e desembarque, bem como outras normas, visando à prestação de um serviço que melhor atenda ao usuário.

Art. 7º. A frota de veículos do TRANSPAL, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do número de veículos utilizados, por linha, no serviço convencional, assegurado o mínimo de 01 (um) veículo por município atendido, respeitado o limite de até 100 (cem) veículos para todo o sistema.

Art. 8º. O serviço prestado pelo TRANSPAL, regulamentado pelo Estado através do órgão competente deverá suprir o transporte coletivo convencional onde este se mostre inadequado ao atendimento da demanda em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais, ou por seguimentos diferenciados, atuando complementarmente.

Art. 9º. A cada concessionário ou permissionário será permitido o registro de apenas (01) veículo. X

Parágrafo único. Fica vedada a transferência das concessões ou permissões a terceiros. X

Art. 10. O concessionário ou permissionário do TRANSPAL, deverá satisfazer às seguintes condições:

I - ser proprietário do veículo, sendo permitido o arrendamento mercantil; X

II - ser residente ou estabelecido no Estado de Sergipe há no mínimo 02 (dois) anos;

III - ter o veículo emplacado e registrado no Estado de Sergipe, na categoria de aluguel; ✓

IV - apresentar autos de vistoria do veículo, expedidos pelo DETRAN/SE e pelo DER-SE, obrigando-se a renová-los a cada 06 (seis) meses. ✓

**LEI Nº 3.730****DE 31 DE MAIO DE 1996**

V - outras, previstas em legislação pertinente, no edital de licitação e no contrato.

Art. 11. O órgão outorgante, a pedido do outorgado e atendendo à conveniência do serviço, poderá autorizar por prazo não superior a 30 (trinta) dias, a suspensão da concessão ou permissão a ele outorgada.

Art. 12. Não será admissível para o serviço do TRANSPAL, o uso de veículo com idade superior a 06 (seis) anos, contados a partir da data de fabricação, sendo permitida a substituição do mesmo por outro de iguais características, e de idade igual ou inferior à do substituído.

Art. 13. É vedado ao concessionário ou permissionário do TRANSPAL, operar, sob qualquer pretexto, em itinerário diverso daquele para o qual estiver legalmente autorizado.

Art. 14. Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei, e demais normas complementares ficam sujeitos, progressivamente, e, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa, agravada no caso de reincidência;
- III - Retenção do veículo;
- IV - Apreensão do veículo;
- V - Suspensão do Contrato; e
- VI - Rescisão do Contrato.

Parágrafo único. As penalidades referidas neste artigo, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Estadual, através do órgão competente.

**LEI Nº 3.730****DE 31 DE MAIO DE 1996**

especificando o valor e a destinação do produto pecuniário das referidas penalidades.

Art. 15. Acrescente-se ao art. 41 da Lei nº 3.480, de 13 de maio de 1994, que cria o Conselho Estadual de Transportes - CET, um novo inciso com a seguinte redação:

“Art. 41. O Conselho Estadual de Transporte - CET, tem a seguinte composição:

I - ...

IX - ...

X - Um Representante de Cooperativa ou Cooperativas de Transporte Alternativo de Passageiros de Sergipe.”

Parágrafo único. O representante indicado neste inciso X fica submetido às mesmas normas contidas nos parágrafos 2º e 3º do referido art. 41, para os incisos VI e IX, respectivamente.

Art. 16. Cabe às Cooperativas, subsidiariamente ao órgão controlador do TRANSPAL, intermediar, assessorar e normalizar as relações do órgão controlador com os seus cooperados.

Art. 17. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua publicação, devendo permitir, a título precário, aos que comprovem ao DER-SE estar operando informalmente o transporte de passageiros no Estado de Sergipe, até o mês de maio de 1995, continuar a fazê-lo, até a implantação definitiva do serviço, não podendo esta tolerância ultrapassar 60 (sessenta) dias

180 DIAS

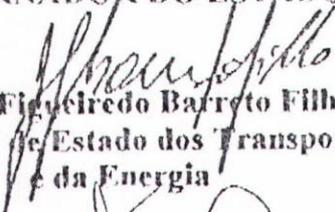
**LEI Nº 2.730****DE 31 DE MAIO DE 1996**

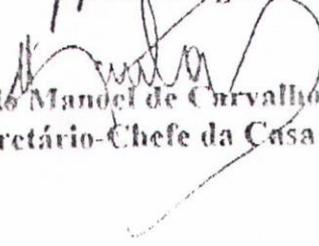
Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 31 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.


ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO


José de Figueiredo Barreto Filho
Secretário de Estado dos Transportes
e da Energia


Antonio Manoel de Carvalho Dantas
Secretário-Chefe da Casa Civil

DESPACHO

CONTINUA do expediente do hoje, PU-
 BILIDADE e, em seguida, subam os autos ao
 de ... do Sr. Presidente.

São Paulo, 11 de 12 de 1926

[Signature]
 Secretário

PROJETO DE LEI Nº 0289/196

Secretaria Legislativa n.º 02
 Proc. Nº 473/96 Livro 287

Institui Transporte Público Alternativo de Passageiros do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
 FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e
 EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Transporte Público Alternativo de Passageiros (TRANSPARN), complementar ao serviço intermunicipal de transporte coletivo, no Estado.

Art. 2º. O Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros do Rio Grande do Norte, que poderá também ser denominado TRANSPARN, será explorado em caráter contínuo e permanente, sob regime de concessão ou permissão, que atenda ao princípio da prestação de serviço adequado às necessidades dos usuários.

Parágrafo único. Entende-se como serviço adequado, o que satisfizer às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência e cortesia na sua prestação, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas complementares que vierem a existir e nos termos de contrato.

Art. 3º. Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

- I - o estatuto jurídico da licitação;
- II - as Leis que regulam a repressão ao abuso econômico e à livre concorrência;
- III - as normas de defesa do consumidor.

Art. 4º. O TRANSPARN reger-se-á pelos dispositivos desta Lei do Código Nacional de Trânsito, demais normas legais vigentes relativas à matéria e pelas que vierem a ser aditadas por legislação Federal ou Estadual.

§ 1º. O planejamento dos serviços do TRANSPARN, será executado pelo Estado, em cooperação com os repre

§ 2º. Compete ao Estado, através do órgão competente, gerir, controlar, normatizar e fiscalizar o TRANSPARN.

§ 3º. O TRANSPARN, terá suas concessões ou permissões outorgadas exclusivamente através de Licitação Pública.

Art. 5º. O serviço instituído nesta Lei, somente poderá ser prestado utilizando-se veículos tipo VAN, com capacidade mínima de 07 (sete) passageiros e máxima de 16 (dezesseis) passageiros sentados.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o "caput" do artigo, terão faixa de identificação, indicação de itinerário e número de licença, a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 6º. O prestador de serviço do TRANSPARN obedecerá às mesmas obrigações fiscais, sociais e de pagamento de taxas, bem como à cobertura de todos os seguros, exigidos para as empresas que operam o sistema convencional de transporte coletivo.

§ 1º. O serviço prestado pelo TRANSPARN será remunerada por tarifas diferenciadas, nunca inferiores a uma vez e meia às tarifas praticadas, por linha, no sistema convencional, e serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos percentuais autorizados para o sistema.

§ 2º. Caberá ao órgão controlador competente, definir horários, itinerários, locais de embarque e desembarque, bem como outras normas, visando à prestação de um serviço que melhor atenda ao usuário.

Art. 7º. A frota de veículos do TRANSPARN, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do número de veículos, utilizados, por linha, no serviço convencional, assegurado o mínimo de 01 (um) veículo por município atendido, respeitado o limite de até 300 (trezentos) veículos para todo o sistema.

Art. 8º. O serviço prestado pelo TRANSPARN, regulamentado pelo Estado através do órgão competente deverá suprir o transporte coletivo convencional onde este se mostre inadequado ao atendimento da demanda em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais, ou por segmentos diferenciados, atuando complementamente.

Art. 9º. A cada concessionário ou permissionário será permitido o registro de apenas 01 (um) veículo.

Parágrafo único. Fica vedada a transferência das concessões ou permissões a terceiros.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

Art. 10. O concessionário ou permissionário do TRANSPARN deverá satisfazer às seguintes condições:

I - ser proprietário do veículo, sendo permitido o arrendamento mercantil;

II - ser residente ou estabelecido no Estado do Rio Grande do Norte há no mínimo 02 (dois) anos;

III - ter o veículo emplacado e registrado no Estado do Rio Grande do Norte, na categoria de aluguel;

IV - apresentar autos de vistoria do veículo, expedidos pelo DETRAN-RN e pelo DER-RN, obrigando-se a renová-lo a cada 06 (seis) meses; e

V - outras, previstas em legislação pertinente, no edital de licitação e no contrato.

Art. 11. O órgão outorgante, a pedido do outorgado e atendendo à conveniência do serviço, poderá autorizar por prazo não superior a 30 (trinta) dias, a suspensão da concessão ou permissão a ele outorgada.

Art. 12. Não será admissível para o serviço do TRANSPARN, o uso de veículo com idade superior a 06 (seis) anos, contados a partir da data de fabricação, sendo permitida a substituição do mesmo por outro de iguais características, e de idade igual ou inferior à do substituído.

Art. 13. É vedado ao concessionário ou permissionário do TRANSPARN, operar, sob qualquer pretexto, em itinerário diverso daquele para o qual estiver legalmente autorizado.

Art. 14. Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei, e demais normas complementares ficam sujeitos, progressivamente, e, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa, agravada no caso de reincidência;

III - Retenção do veículo;

IV - Apreensão do veículo;

V - Suspensão do contrato; e

VI - Rescisão do contrato.

Parágrafo único. As penalidades referidas neste artigo, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Estadual,

[Handwritten signatures]

Governo sanciona lei garantindo transporte alternativo por mais 5 anos

por Josalba Torres

Foto: Marcos Lopes

"Com essa Lei estamos garantindo melhor transporte e conforto para as pessoas de baixa renda. Ao ajudar a Coopertalse estamos oferecendo ao povo sergipano facilidade de se locomover com mais qualidade e conforto". A afirmação é do governador Albano Franco ao assinar a Lei que dispõe sobre medidas para implantação do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. A solenidade aconteceu na manhã da última sexta-feira (11/01), no auditório do Palácio dos Despachos.

Albano Franco fez questão de frisar, que mesmo contrariando interesses, autorizou em 1996, a regulamentação do sistema de transporte alternativo, através de contrato válido até outubro de 2001. "Estamos novamente assina a lei estabelecendo mais 5 anos para que esses trabalhadores continuem levando benefícios à população sergipana", explica ao destacar que a Coopertalse – Cooperativa dos Transportes Alternativos do Estado de Sergipe - vem contribuindo com o Estado e a população, pagando rigorosamente os impostos, oferecendo conforto e segurança ao povo e gerando emprego e renda. Atualmente a Cooperativa emprega 500 trabalhadores.

Para Albano, após a regulamentação do transporte alternativo a população não mais reclama dos serviços. "Isso prova que o povo está bem servido. E a função do governo é levar melhorias e qualidade de vida a sua gente. Nenhum governo foi tão tolerante e transigente como o nosso que tem o social como prioridade", observou.

Representando os 120 cooperados, o presidente da Coopertalse, Valdenes Ferreira, disse que já em 1996, Sergipe deu o passo à frente dos demais Estados regulamentando o transporte alternativo, e hoje serve de exemplo para todo o país. "O governador Albano Franco foi o primeiro a ter coragem de implantar um sistema de transporte alternativo contrariando grandes grupos empresariais que mantinham o controle do sistema de transporte. Realmente o governador está de parabéns pelo compromisso com os pequenos e mais necessitados", salientou.

Segundo ele, a Cooperativa, desde a sua criação, é composta por trabalhadores que buscam atender os usuários. Para ele, esse segundo acordo será um estímulo maior para que a cooperativa cresça e contribua ainda mais para o desenvolvimento de Sergipe. "O governador deu uma segurança a todos os nossos cooperados e ao povo sergipano. A situação da Coopertalse é uma preocupação de todo usuário do transporte coletivo em todo o Estado. A Cooperativa é um benefício ao povo", disse, ao salientar que há seis anos as tarifas desses transportes não são reajustadas. Completa: "Isso vem sendo mantido para dar mais condições ao nosso usuário".

O deputado Ulices Andrade, autor da emenda que garante mais 5 anos para o sistema de transporte alternativo, elogiou a posição do governador Albano Franco e sua transigência. "Quase sempre outros governadores não aceitam mudanças nos projetos enviados a Assembléia Legislativa. Ele é o único que não impõe e escuta a todos. Isso facilita o nosso trabalho", garantiu.

Falando sobre a criação da Coopertalse, Ulices relembrou que em maio de 1996 recebeu uma determinação do governador Albano Franco, que se encontrava na Itália, para resolver a situação do sistema de transporte clandestino. "Foi o único que teve coragem de descentralizar o sistema de transporte que era mantido na mão de uns poucos", assegurou.

"Antes a perseguição era grande e quase não podíamos dar conforto ao passageiro", lembra o cooperado e motorista de Van há 10 anos, Airailton Lopes dos Santos. Ele afirma que o sofrimento também atingia o passageiro que passava longa espera nos terminais ou nas estradas para pegar um ônibus. "Os passageiros, principalmente do sertão, só tinham a alternativa de esperar os horários determinados, uma ou duas vezes por dia, para pegar um ônibus. Hoje de meia em meia hora ou a cada hora, tem um transporte para que a população possa resolver seus assuntos mais facilmente", garante.

Ele relata que todos os dias ouve dos passageiros que o transporte alternativo foi uma das melhores ações implantadas pelo governo. A mesma versão é passada pelo cooperado Gilvan Souza de Carvalho. "É muito bom ver a satisfação das pessoas que andam com a gente. Todos os dias eles me dizem que é uma bênção ter e poder viajar em nossos transportes, sem os atrasos constantes dos ônibus", conta o motorista que faz a linha de Riachuelo/Aracaju.

30

O **SINTTASP/MG** é a entidade representativa dos trabalhadores do transporte alternativo no estado de Minas Gerais.

Hoje são aproximadamente **5.000** veículos prestando este serviço para a comunidade mineira, sendo que, 2.000 já são filiados junto ao SINTTASP/MG – Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Alternativo de Passageiros de Minas Gerais-. Após quatro anos de luta pelo direito de trabalhar e servir a sociedade, deu-se início no dia 19 de dezembro de 2000, o processo de reconhecimento e regulamentação da atividade junto a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

A entidade mostra que a sociedade deseja esta prestação de serviços, a prova é o nível de utilização atual, exemplificando com algumas cidades da área metropolitana de Belo Horizonte:

Belo Horizonte	2.000	perueiros
Contagem	700	perueiros
Betim	200	perueiros
Ribeirão da Neves	200	perueiros
Santa Luzia	50	perueiros
Bicas	20	perueiros

Nível este que deverá crescer significativamente após a regulamentação, quando projetos de benefícios e melhorias de conforto e segurança começarão a ser implantados.

O SINTTASP/MG ressalta também que o transporte alternativo é uma das formas mais efetivas de distribuição de renda, problema que tanto atinge o nosso país.

É fácil compreender, enquanto grandes frotistas chegam a adquirir as peças de reposição direto das indústrias, quando não tem até as suas próprias concessionárias de veículos e distribuidoras de auto peças, os trabalhadores do transporte alternativo adquirem as peças de reposição no comércio local.

Este comerciante regional por sua vez, comprou a auto peça de um distribuidor que, por sua vez, adquiriu da fábrica.

A geração de empregos indiretos e circulação de riqueza é muito maior.

Enquanto o grande frotista adquire o combustível da distribuidora, o trabalhador do transporte alternativo abastece no posto do bairro ao qual trabalha. Gerando emprego para o frentista e para o comerciante proprietário do posto de gasolina.

O frotista possui um ou dois lavadores para lavarem a sua frota de forma industrial, o "perueiro" utiliza diversos lava jatos em seus respectivos bairros, diversas borracharias, prestadores de serviços, mecânicos, etc....

O SINTTASP/MG representa a união de trabalhadores que tem como objetivo comum trabalhar e servir a comunidade, possuindo dois pontos de atendimento, ambos em Belo Horizonte, nos bairros Emerlinda e Tirol.

Maiores Informações:

SINTTASP/MG 31- 3428-4628

LEI N° 12.893, 28 DE OUTUBRO DE 1999 (Projeto de Lei n° 339/99, do Executivo)

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - VETADO

Art. 2° - O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3° - O serviço de lotação não poderá, em qualquer momento, concorrer diretamente com o sistema de ônibus urbano, não podendo sobrepor-se em mais de 40% (quarenta por cento) aos itinerários das linhas de ônibus regulares.

§ 1° - Os itinerários das linhas do serviço de lotação serão aprovados pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ouvida a São Paulo Transporte S/A - SPTrans - e o sindicato da categoria, desde que não acarretem desequilíbrio econômico e financeiro ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 2° - Cada permissionário somente poderá operar uma linha.

Art. 4° - Para o exercício do serviço definido nesta lei, o condutor deverá:

I - Ser proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil; ser o único beneficiário;

II - Estar em situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

III - Portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria "D", expedida ou registrada no Município de São Paulo;

IV - Possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento definido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5° - A permissão será outorgada pelo período de 5 (cinco) anos, através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

32

§ 1º - Para habilitar-se no processo licitatório, o candidato não poderá:

I - Possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar modalidade de transporte ou de carga;

II - Ter sido cassada sua permissão, há menos de 5 (cinco) anos, a contar da data da licitação.

§ 2º - VETADO

Art. 6º - A permissão será pessoal e intransferível.

§ 1º - Fica autorizada a nomeação de um único preposto, para cada proprietário concessionário.

§ 2º - Aplicam-se ao preposto as exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 4º e no artigo 5º desta lei.

§ 3º - Um preposto não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente.

§ 4º - Cada concessionário proprietário não poderá ter mais que um veículo autorizado nos termos desta lei.

Art. 7º - O número de veículos permitidos não poderá ultrapassar 37% (trinta e sete por cento) da frota patrimonial de ônibus do sistema regular, existente na data da publicação da presente lei, respeitando a capacidade de transporte da atual frota.

Art. 8º - Os permissionários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantir a gratuidade em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros por viagem, para idosos ou aposentados e para portadores de mobilidade reduzida, observados ainda todos os demais casos previstos em lei.

Art. 9º - A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10 - A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por auxiliar credenciado ou por outro meio eletrônico que venha a ser adotado no Sistema Municipal de Transportes.

§ 1º - O auxiliar deverá ter assento exclusivo, que não poderá ser utilizado por passageiro.

§ 2º - É vedado o trabalho de cobrador ou auxiliar com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 11 - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - Ser licenciado na Cidade de São Paulo e registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na categoria "aluguel", após a autorização do Poder Concedente;

II - Ser de propriedade do permissionário;

III - Ter capacidade para no mínimo 9 (nove) e no máximo 16 (dezesesseis) passageiros, incluindo o

37
motorista;

IV - Satisfazer as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - Possuir cor padronizada e caracteres especiais de identificação, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VI - Ter afixados a identificação do condutor, tabela de tarifas e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VII - Ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta lei;

VIII - Ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, excluído o ano em curso;

IX - Ser equipado com dispositivo de controle ou outros elementos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

X - Ter afixado o Auto de Vistoria Veicular.

Art. 12 - O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado semestralmente, exigindo-se, para aprovação, o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 11 e nas normas regulamentares e complementares a esta lei.

Parágrafo único - A não renovação do auto de vistoria no prazo de 6 (seis) meses, contado do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão, sem qualquer direito à indenização por parte do Poder Concedente, ouvido o sindicato da categoria.

Art. 13 - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 14 - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei e demais disposições regulamentares, deverá o permissionário efetuar o seguro obrigatório DPVAT, Classe 3, e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR por pessoa, considerada a capacidade nominal máxima do veículo vinculado e 22.000 (vinte e duas mil) UFIR por danos materiais, por veículo, ambos em favor de terceiros.

Art. 15 - Quando houver desvinculação do sistema, por troca ou desistência, as placas do veículo da categoria aluguel deverão ser depositadas e alteradas para a categoria particular.

Art. 16 - Qualquer linha ou itinerário poderão ser alterados, remanejados ou extintos, bem como ter seus permissionários remanejados, por ato da Secretaria Municipal de Transportes, por motivo de interesse público.

Art. 17 - Os permissionários de linha de lotação elegerão 1 (um) Coordenador e 2 (dois) Auxiliares, com mandato de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição, os quais, sem ônus para o Município, deverão zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições regulamentares.

§ 1º - O Coordenador e os Auxiliares elaborarão tabelas de escalas operacionais que, após aprovação da Secretaria Municipal de Transportes, deverão ser obedecidas pelos permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha, de acordo com a

34.
respectiva demanda de usuários.

§ 2º - Cada linha deverá contar com regulamento operacional, que regerá sua operação, elaborado pela maioria de seus permissionários, e aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 18 - A inobservância das obrigações previstas nesta lei e das disposições regulamentares sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Multa;

I - Retenção dos documentos;

III - Retenção do veículo;

IV - Apreensão do veículo;

V - Suspensão do veículo;

VI - Cassação da permissão.

Parágrafo único - Quando da análise do recurso, em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos deste artigo, deverá ser ouvido o Sindicato da categoria.

Art. 19 - As infrações punidas com multa serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 20 - As infrações, de acordo com a gravidade e os grupos em que estão classificadas, terão as seguintes penalidades:

I - Grupo Leve - serão punidas com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do

mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da primeira autuação;

II - Grupo Médio - Serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFIR e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano, a contar da primeira autuação;

III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR e anotação de 50 (cinquenta) pontos no prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da primeira autuação;

IV - Grupo Gravíssimo - serão punidas com multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, retenção dos documentos por período de 90 (noventa) dias e anotação de 100 (cem) pontos no prontuário, sendo cassada a permissão na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 2 (dois) anos, a contar da primeira autuação.

§ 1º - A retenção dos documentos, por força da aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, implicará o impedimento da prestação dos serviços, sendo seu descumprimento classificado como

35
infração gravíssima.

§ 2º - Ao acumular 100 (cem) pontos em seu prontuário, o infrator deverá ser submetido a Curso especial de Reeducação, a ser definido pela Secretaria Municipal de Transportes, ministrado ou reconhecido por este órgão, ficando o permissionário impedido de executar o serviço de lotação até a respectiva conclusão.

§ 3º - Quando da análise do recurso em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos e parágrafos deste artigo, deverá ser ouvido o Sindicato da categoria.

Art. 21 - O permissionário que tiver seu Alvará da modalidade de lotação cassado não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de titular ou preposto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da cassação.

Art. 22 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes ou entidade delegada autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros praticado sem a permissão prevista nesta lei, através de apreensão do veículo infrator e aplicação de multa no valor correspondente a 3.000 (três mil) UFIR.

Art. 23 - O infrator que tiver seu veículo apreendido, além das penalidades previstas na presente lei, ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos a remoção e estacionamento devidos.

Art. 24 - A Prefeitura manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, número de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço de lotação.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, a qualquer tempo, efetuar a cassação da permissão, por conduta não condizente com a prestação do serviço de lotação, não cabendo qualquer indenização ao permissionário por parte do Poder Público.

Art. 26 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes' autorizada a reavaliar os autos de apreensão, bem como os demais ônus decorrentes da aplicação da Lei nº 12.516, de 6 de novembro de 1997.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado, em caso de conveniência e oportunidade, a juízo do Prefeito Municipal, a adotar o regime jurídico estabelecido pela Constituição da República Federativa; em substituição ao da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, para os serviços de transporte coletivo.

Art. 28 - VETADO

§ 1º - VETADO

§2º-VETADO

Art. 29 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de outubro de 1999, 446º da fundação de

30.
São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 38.664, 11 DE NOVEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação praticada por meio de veículos tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetro; autoriza o Executivo a realizar processo licitatório para outorga de permissões, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº. 12.893, 28 de outubro de 1999, que institui a modalidade transporte coletivo através de lotação, a ser executada por meio de veículos tipo "peruas" ou assemelhados, desprovido de taxímetro;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, a permissão de serviço público dar-se-á mediante prévia licitação;

CONSIDERANDO, ainda, que a delegação da execução desses serviços a terceiros a título precário, compete ao Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - A execução de serviços públicos de transporte de passageiros através de lotação por meio de "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetro, na modalidade "lotação", instituídos pela Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, será delegada a terceiros, pessoas físicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, através de permissão, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência.

Art. 2º - Caberá à São Paulo Transporte S.A. - SPTTrans, no limite das atribuições conferidas pelo artigo 32 da Lei nº 12.328, de 24 de abril de 1997, a realização da licitação para permissão dos serviços instituídos pela Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, mediante contratos de adesão a serem firmados pela Secretaria Municipal de Transportes - SM'T.

Art. 3º - O prazo da permissão para a execução dos serviços será de 5 (cinco) anos, observada a legislação pertinente, devendo o edital da licitação, além dos critérios e normas gerais da legislação sobre licitações e contratos, observar, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

Art. 4º - Para participar da licitação o interessado deverá, além dos requisitos previstos na Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, e nas Leis Federais nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações, atender às seguintes condições:

I - Não possuir condenação por crime doloso;

II - Não ser reincidente em crime culposo, considerado o período de 5 (cinco) anos imediatamente anterior à data da abertura da licitação.

Parágrafo único - Para fins de julgamento da licitação, serão levados em consideração, além dos demais critérios pertinentes, a experiência anterior do condutor autônomo, o tempo de habilitação na categoria compatível com o objeto a ser licitado, a disponibilidade para início da execução dos serviços e as características do veículo.

Art. 5º - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários será definido pelo Executivo, que poderá estabelecer diferenças em razão das características técnicas e dos custos específicos de cada linha ou

38

itinerário, não podendo ser praticado qualquer desconto, seja a que título for.

Art. 6º - O número de veículos que integrarão a modalidade "lotação", instituída pela Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, corresponde a 4.042 (quatro mil e quarenta e dois), em atendimento ao disposto no seu artigo 7º da referida lei.

Art. 7º - Para fins do presente decreto, a Secretaria Municipal de Transportes - SM'T estabelecerá a divisão do Município em áreas, considerando-se, dentre outros, os seguintes critérios básicos

I - Características geográficas e os limites de cada área;

II - Características operacionais da modalidade instituída pela Lei nº 12.893. de 28 de outubro de 1999;

III - Demanda de transporte coletivo.

§ 1º - As licitações serão realizadas de acordo com o número de vagas disponíveis nas linhas que integram uma determinada área. observando-se, sempre, o limite máximo estabelecido no artigo 7º da Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999.

§ 2º - No será permitida a participação de um mesmo proponente em mais de uma área.

Art. 8º - A execução dos serviços permitidos contemplará a remuneração, à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, dos serviços de gerenciamento e fiscalização realizados em conformidade com as disposições do artigo 32 da Lei nº 12.328, de 24 de abril de 1997, referentes à modalidade "Lotação", inclusive o reembolso dos custos de emissão do Auto de Vistoria Veicular, previsto no artigo 12 da Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999.

Art. 9º - As características operacionais das linhas e os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades serão definidos pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT e pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, no limite de suas atribuições.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT poderá, em situações excepcionais e a seu exclusivo critério, determinar que os veículos vinculados a qualquer modalidade do Sistema Municipal de Transportes prestem apoio a outras modalidades que o integram.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT a edição de normas complementares necessárias à fiel execução do disposto neste decreto e na Lei nº 12.893. de 28 de outubro de 1999, observadas, ainda, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DINIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

39
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

AD

LEI Nº 154 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, complementar aos serviços de transporte público, coletivo e individual.

Art. 2º - O serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal será explorado em caráter contínuo e permanente sob o regime de permissão.

Parágrafo único - É vedada a exploração do serviço por pessoas jurídicas.

Art. 3º - Compete ao Poder Público delegar, planejar e fiscalizar o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal.

§ 1º - O Transporte Público Alternativo do Distrito Federal reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais regulamentos e normas vigentes e que vierem a ser baixados.

§ 2º - O planejamento dos serviços do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal será executado em cooperação com os representantes dos permissionários.

Art. 4º - As permissões serão delegadas pelo Poder Público, que fará realizar licitação pública.

§ 2º - A cada permissionário será permitido registro de apenas 01 (um) veículo.

§ 3º - Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

§ 4º - Os permissionários do Transporte Alternativo deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - ser proprietário de veículo;

OK

OK

ANEXO
TABELA DE ESTRUTURAÇÃO DA CARRERA ADMINISTRATIVA

Cargo	Classe	Pacote	Quilômetros de Localização		
			Per Pacote	Por Pacote	
Auditor Tribunário	1ª	I	1	27	
			2	27	
			3	27	
	2ª	IV	10	50	
			11	50	
			12	50	
	3ª	V	11	50	
			12	50	
			13	50	
	Fiscal Tribunário	4ª	VI	14	100
				15	100
				16	100
		5ª	VII	17	150
				18	150
				19	150
6ª		VIII	20	200	
			21	200	
			22	200	
7ª		IX	23	300	
			24	300	
			25	300	
Técnico Tribunário		8ª	X	26	300
				27	300
				28	300
	9ª	XI	29	300	
			30	300	
			31	300	
	10ª	XII	32	300	
			33	300	
			34	300	

→

X

→

X

II - ser profissional autônomo;

III - ser residente no Distrito Federal, no mínimo, 02 (dois) anos;

IV - ter o veículo emplacado e registrado no Distrito Federal;

V - apresentar auto de vistoria do veículo pelo DETRAN/DF.

Art. 5º - O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção, por tempo determinado, da permissão a ele outorgada.

Parágrafo único - A interrupção a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ultrapassar um máximo de 30 (trinta) dias, nem prejudicar o atendimento dos usuários da área, sob pena de revogação da permissão.

Art. 6º - É vedado o transporte de cargas nos veículos do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal.

Art. 7º - A permissão, no Transporte Público Alternativo, terá por objeto a operação de veículos em todos os setores do Distrito Federal.

§ 1º - Caberá ao Poder Público definir os critérios de embarque e desembarque de passageiros, inclusive os meios de paradas dos veículos, para que sejam prevenidos transtornos no trânsito, em especial nas vias expressas.

§ 2º - A área de veículos do Transporte Público Alternativo não poderá superar 40% (quarenta por cento) da área do Transporte Público Coletivo Regular.

Art. 8º - Constituem direitos dos permissionários:

I - receber o valor motorizado devido pelo veículo em serviço, cabendo ao próprio permissionário operar por um período máximo de 50% (cinquenta por cento) do tempo total de operação;

II - registrar até 02 (dois) veículos por veículo em serviço, observado o que prescreve o art. 7º, inciso XCVII, da Constituição Federal;

III - participarativamente, mediante seus representantes, do planejamento dos serviços.

Art. 9º - Não será concedida a permissão para os serviços de transporte

Público Alternativo do Distrito Federal a veículos com idade superior a 08 (oito) anos, contados da data de fabricação.

Art. 10 - É obrigatório a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico do Governo do Distrito Federal.

Art. 11 - Somente poderão ser incluídos no Transporte Público Alternativo veículos automotores licenciados pelo DETRAN/DF como veículo de aluguel, dotados de 04 (quatro) portas e com lotação máxima de 09 (nove) pessoas acomodadas em assento.

§ 1º - Só será permitida a substituição de veículo por outro de igual capacidade e idade igual ou inferior ao veículo substituído.

§ 2º - Será obrigatória a vistoria dos veículos a cada 6 (seis) meses.

§ 3º - Só poderão operar veículos segurados.

Art. 12 - Todo veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como o devido credenciamento.

Art. 13 - A exploração de serviços de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal será remunerada pelas tarifas aprovadas por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 1º - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramento.

§ 2º - A menor tarifa será sempre superior à maior tarifa cobrada nas linhas respectivas do sistema regular de transporte coletivo convencional do Distrito Federal.

§ 3º - As tarifas do serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal serão reajustadas de acordo com os índices fixados para os serviços de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 14 - Os permissionários, mediante seus representantes, terão assento no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 15 - Ficará proibida a operação do transporte público alternativo

integrando o sistema de Caixa Única.

Art. 15 - As pessoas físicas de que trata esta Lei poderão se organizar em cooperativa.

Art. 17 - Para se habilitar às permissões previstas nesta Lei, os interessados precisam comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o Distrito Federal.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1991.
109ª da República e 32ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

LEI Nº 195, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Autoriza o Governo do Distrito Federal a conceder aval à Companhia Saneamento Básico do Estado de Brasília - C.A.S.B. e de suas subsidiárias.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a conceder aval à Companhia de Água e Esgoto de Brasília - C.A.E.S.B. em contrato de empréstimo, já aprovado pelo Banco do Brasil, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste-FCCO, no valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões, novecentos e sessenta milhões, quatrocentos e seis mil cruzeiros), a preços de abril, corrigidos pela TRD, destinados ao custeio dos serviços de implantação de redes de água, hidrantes e conexões, ligações prediais na Cidade Satélite de Samambaia.

Parágrafo Único - Os encargos decorrentes da implantação desta Lei serão

corrigidos a preços de abril, pelo índice equivalente a 50% (cinquenta por cento) de TRD.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1991.
109ª da República e 32ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

LEI Nº 196, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional até o limite de Cr\$ 1.386.744.000,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e seis milhões, setecentos e quarenta e quatro mil cruzeiros).

LEI Nº 197, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, altera vencimentos básicos das carreiras que mencionam e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedida antecipação de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos e demais retribuições dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, vigentes no mês de outubro de 1991, a ser compensada por ocasião da revisão da remuneração dos servidores públicos.

Art. 2º - Os valores da Gratificação por Encargo em Gabinete, de que trata a Lei nº 25, de 13 de julho de 1989, são fixados em:

I - Assessor - Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);



42

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de "Epitácio Pessoa"

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 25/2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 12, §1º, inciso II, alínea "d", e atendendo o que preceitua o Art. 84, todos da Resolução nº 469, de 28 de dezembro de 1991 (Regimento Interno);

RESOLVE, arquivar todas as proposições, a seguir enumeradas e especificadas, que tiveram suas tramitações iniciadas e não concluídas na décima quarta (14ª) Legislatura, ainda que tenham sido submetidas à deliberação da Assembléia.

1. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs:

11/2002 – DO GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO – Dispõe sobre a concessão e o pagamento do Salário Família ao servidor público, e dá outras providências. **16/2002 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Dá nova redação ao art. 154, caput da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e acresce parágrafo ao mesmo artigo.

2. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs:

001/99 – DO DEPUTADO VITAL FILHO – Estabelece critérios para contratação e regulamentação dos servidores protempores e emergenciados e dá outras providências. **025/99 - DA DEPUTADA LÚCIA BRAGA** - Acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei 6.624/98. **052/99 - DO DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA** - Denomina de Romildo Dias de Toledo, uma das novas Escolas da rede Estadual, localizada no bairro Jeremias, em Campina Grande e dá outras providências. **060/1999 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – "Cria o Centro integrado da Melhor Idade", que dispõe sobre a proteção e promoção do idoso no Estado da Paraíba. **081/1999 – DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** – Institui o Dia da Bíblia e dá outras providências. **096/1999 – DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA** – Institui a gratuidade aos doadores de sangue nas inscrições em concursos públicos no Estado da Paraíba, na forma que menciona. **173/99 - DA MESA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** - Denomina de Senador Humberto Lucena a adutora da cidade de Catingueira, neste Estado, e dá outras providências. **193/99 - DO DEPUTADO ARIANO FERNANDES** - Reconhece de Utilidade Pública a Colônia de Pescadores Z-14 "Antônio Izidoro da Silva", localizada no distrito de Tramataia, município de Marcação-PB, e dá outras providências. **250/99 - DO DEPUTADO ARIANO FERNANDES** - Denomina de "Barragem do Aruá", a Barragem em construção no município de Itapororoca, neste Estado. **344/1999 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** – Modifica dispositivo das Leis Estaduais nº 6.682, de 02 de dezembro de 1998, e 5.672, de 17 de novembro de 1992. **353/1999 – DO DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO** – Denomina de Professor Itan Pereira da Silva, uma escola estadual em Campina Grande, e dá outras providências. **359/2000 - DO DEPUTADO JOSÉ LACERDA NETO** - Denomina de Prefeito Vanildo Lívio Ribeiro Maroja, a barragem construída pelo Governo do Estado no município de Araçagi. **366/2000 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES** – Cria programa de concessão de empréstimos a concluintes dos cursos universitários indicados. **367/2000 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** _ Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, cria o programa estadual de publicação, e dá outras providências. **369/2000 _ DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público; institui o termo de parceria, e dá outras providências. **378/2000 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Cria a implantação dos cursos de Teologia nos

43

Currículos da UEPB. **400/2000 - DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** - Denomina de Padre Inácio de Souza Rolim a Biblioteca Pública Central do Estado e dá outras providências. **411/2000 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Institui a construção de escolas estaduais evangélicas de ensino fundamental e médio nas principais cidades do Estado da Paraíba. **436/2000 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Denomina de Escola Estadual Darcy Ribeiro, o Colégio situado no conjunto Mangabeira VII em João Pessoa. **437/2000 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Denomina de Centro Educacional Paulo Freire, o Colégio localizado no conjunto Mangabeira II, em João Pessoa. **448/2000 - DO DEPUTADO PEDRO MEDEIROS** - Dispõe sobre o amparo à pessoa idosa em seu próprio lar, e dá outras providências. **463/2000 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Denomina a Escola Estadual Carlos Deodônio Moreno, o Colégio construído e reformado, pelo Governo do Estado, no município de Arara-PB. **486/2000 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Fica Reconhecida de Utilidade Pública Estadual a Associação Educacional e Beneficente Água da Vida - A.E.B.A.V. **501/2000 - DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA** - Concede Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Carlos Alberto Becker, e dá outras providências. **537/2000 - DO DEPUTADO ANTÔNIO IVO** - Denomina de Prefeito Inácio Farias de Gurjão, a Escola Estadual de Ensino Fundamental no município de Juazeirinho, e determina outras providências. **543/2000 - DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA** - Redefine o limite entre o município de Tenório e o município de Junco do Seridó, e determina outras providências. **545/2000 - DO DEPUTADO JOSÉ LACERDA** - Redefine os limites do município de São José da Lagoa Tapada, e determina outras providências. **546/2000 - DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** - Redefine o limite entre o município de Cajazeirinhas e o município de Pombal e determina outras providências. **547/2000 - DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** - Redefine o limite do município de Juarez Távora, e determina outras providências. **549/2000 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Redefine o limite do município de Serraria, e o município de Arara, e determina outras providências. **559/2001 - DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** - Denomina de Prefeito Ernesto Heráclito do Rego a Escola Estadual de Boqueirão e dá outras providências. **569/2001 - DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** - Denomina de Clovis Saraiva Leão, o "Açude Baião", localizado no município de São José de Brejo do Cruz-PB. **578/2001 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Transforma os estádios José Américo de Almeida Filho em João Pessoa, Ministro Ernani Sátyro em Campina Grande e Perpétuo Correia Lima em Cajazeiras, respectivamente em complexos educacionais e esportivos da Paraíba. **584/2001 - DA DEPUTADA LÚCIA BRAGA** - Dispõe sobre a celebração de convênio entre o Estado da Paraíba e o Distrito Federal para realizar exame de DNA no laboratório da Polícia Civil do Distrito Federal, com o fim de instruir processos gratuitos de reconhecimento de paternidade e maternidade no Estado da Paraíba. **614/2001 - DO DEPUTADO ESTEFÂNIA MAROJA** - Torna obrigatório a inscrição de frases, ou citações com motivos pacifistas nas escolas estaduais na forma que menciona. **633/2001 - DO DEPUTADO SARGENTO DÊNIS** - Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos geneticamente modificado (Transgênicos) na composição das merendas fornecidas aos alunos dos estabelecimentos de Ensino Oficiais do Estado da Paraíba. **649/2001 - DO DEPUTADO SARGENTO DENIS** - Dispõe sobre a concessão de Passe Livre nos transportes intermunicipais ao Policial Militar e Civil do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **689/2001 - DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES** - Denomina de Antônio Paulino Filho, a Casa da Cidadania da cidade de Guarabira/PB. **696/2001 - DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA** - Denomina de Abel Carneiro da Cunha a rodovia PB-073 que liga Sapé a Café do Vento, neste Estado. **698/2001 - DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA** - Institui data comemorativa ao "Dia do Condutor de Transporte Escolar" na Paraíba, e dá outras providências. **720/2001 - DO DEPUTADO ASSIS QUINTANS** - Altera o nome da Barragem de Acauã para Barragem Gilberto Moraes. **738/2001 - DO DEPUTADO VITAL FILHO** - Institui no Âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade dos Municípios se responsabilizarem pelos veículos automotores sob sua fiscalização. **753/2002 - DO DEPUTADO WALTER BRITO** - Dispõe sobre Transportes Alternativos Intermunicipal no âmbito Estadual, e dá outras providências. **758/2002 - DO DEPUTADO WALTER BRITO** - Reconhece de Utilidade Pública A Associação Cristã Beneficente e Educacional da Paraíba - ACEBEP. **775/2002 - DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA** - Dispõe sobre a concessão gratuita de exame de DNA, nos casos de investigação de paternidade para as pessoas carentes. **786/2002 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Denomina de João Bosco Carneiro o Presídio situado no município de Guarabira. **797/2002 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Cria o Município de São Vicente e dá outras providências. **807/2002 - DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** - Dispõe sobre a polícia de assistência as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

810/2002 – DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO – Denomina de “Alexandre Ferreira Pinto”, a barragem da Capivara, e dá outras providências. 825/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Denomina de Geraldo Muniz de Albuquerque o Hospital Estadual de Queimadas – PB. 845/2002 – DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA – Fica reconhecida de Utilidade Pública Estadual a União dos Amigos da Igreja Sofredora (UNAMIS). 849/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU – Dispõe sobre o Salário Família do Servidor Estadual, e dá outras providências. 853/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU – Dispõe sobre Isenção de tributos à Categoria de Oficial de Justiça e dá outras providências. 863/2002 – DO DEPUTADO RUY CARNEIRO - Dispõe sobre a prescrição obrigatória de medicamentos genéricos por parte de profissionais de saúde em todo o território do Estado da Paraíba, cria a Comissão Estadual de implementação do Uso de Medicamentos Genéricos e dá outras providências. 866/2002 – DO DEPUTADO AÉRCIO PEREIRA – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de ZUMBI, no Distrito de Alagoa Grande/PB. 867/2002 – DO DEPUTADO AÉRCIO PEREIRA – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Moradores e Amigos do Manguinhos e dá outras providências. 869/2002 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES – Cria o Programa de Refinanciamento das Dívidas Relativas ao IPVA. 871/2002 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES – Concede a Medalha Epitácio Pessoa a novelista Glória Perez. 891/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Denomina de Adélia Dias Souto Maior, a sede da “Casa da Cidadania”, em Campina Grande. 906/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO – Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado da Paraíba, e dá outras providências. 917/2002 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES – Dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os Municípios. 946/2002 – DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO - Denomina de “José Soares Nuto”, o Centro de Operações – COP, localizado no Distrito Industrial de João Pessoa – PB, Unidade Administrativa da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba e dá outras providências. 958/2002 - DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA - Dispõe sobre a responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição de medicamentos darem destinação adequada a medicamentos com prazos de validade vencidos e dá outras providências. 992/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Denomina de Cezário Guedes da Silva, a quadra de esportes no município de Natuba-PB. 1037/2002 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Disciplina o regime previdenciário dos Deputados Estaduais, e dá outras providências. 1053/2003 – DO DEPUTADO RUY CARNEIRO – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária Rural do Alagadiço ASCORA, do município de Pombal-PB.

3. PROJETOS DE RESOLUÇÕES Nºs:

035/2000 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES – Acrescenta e suprime dispositivos do Regimento Interno, e dá outras providências. 051/2000 – DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA - Dispõe sobre a tramitação dos Projetos de leis dos orçamentos Anuais, na comissão de acompanhamento e controle da execução orçamentária, e dá outras providências. 067/2002 – DO DEPUTADO NOMINANDO DINIZ – Acrescenta parágrafo ao Art. 181 do R.I. da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências. 068/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Acrescenta o inciso X ao Art. 21, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, Resolução nº 469/91, e dá outras providências. 072/2001 – DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA – Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Energia e Recursos Hídrico, e dá outras providências. 081/2002 – DO DEPUTADO JACINTO DANTAS – Concede a Medalha Governador Antônio Mariz ao Educador Everaldo Lucena da Costa. 95/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO – Concede a Medalha Governador Antônio Mariz ao Dr. Élon Pessoa de Carvalho e dá outras providências. 100/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Hermes de Luna. 101/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Edmilson Pereira. 102/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Joacil Oliveira. 104/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Geovanes Antônio. 105/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Orlando Ângelo da Silva. 106/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Oscar Neto. 107/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Josusmar Barbosa. 108/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Juarez Amaral. 109/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista

45

Atalmir Araújo (mica). **110/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalístico Adeldo Alves de Jesus. **111/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Adeldo Cardoso de Castro. **112/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Jéferson de Lima Sales. **113/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Marcos Alfredo Alves. **114/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Antônio Marcos de Souza. **115/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico a Jornalista Ivoneide Henrique Nascimento. **116/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Rômulo Asevédo. **117/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Dagoberto Pontes. **118/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Carlos Alberto Silva. **119/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Paulo Roberto Florenço. **120/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista João Pinto Neto. **121/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista José Abílio Félix Figueiredo. **123/2002 – DO DEPUTADO LUIZ COUTO E OUTROS** – Concede à Medalha Governador Antônio Mariz ao cantor, músico e compositor Herbert Lemos de Souza Vianna. **125/2002 – DA MESA DA ASSEMBLÉIA E OUTROS** – Estabelece o § 1º do Art. 243 do Regimento Interno e dá outras providências.

4. PROCESSOS N°s:

100/2001 – DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO – Encaminha a este Poder, cópia do Decreto nº 001 de 06 de junho de 2001, o qual Decreta Estado de Calamidade Pública, em todo o Território do município de Cruz do Espírito Santo, e dá outras providências. **110/2001 – DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO** – Encaminha a este Poder, cópia do Decreto nº075/2001, de 20 de junho de 2001, que Decreta Estado de Calamidade Pública, em todo o Território do Município de Riachão do Poço, e dá outras providências.

5. REQUERIMENTOS N°s:

7.659/2002 – DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA – Solicitando ao Tribunal Regional Eleitoral – TER, que seja autorizado Consulta Plebiscitária à Comunidade de Várzea Nova, no município de Santa Rita, com vista a sua Emancipação Política, em conformidade com as disposições constitucionais e a Lei Complementar nº 24, de 12 de abril de 1996. **7.799/2002 – DO DEPUTADO ARIANO FERNANDES** – Solicitando o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, da proposta de emancipação política do distrito de Pitanga do Estado, município de Mamanguape. **8.166/2002 – DO DEPUTADO WALTER BRITO E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política do distrito de Palmeira, município de Imaculada/PB. **8.173/2002 – DA DEPUTADA ZARINHA LEITE E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política do distrito de Engenheiro Ávidos (Boqueirão do Piranhas), município de Cajazeiras. **8.218/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO E OUTROS** – Requerendo que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da comunidade de Melo, município de Cuité/PB. **8.222/2002 – DO DEPUTADO ARIANO FERNANDES** – Requerendo que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política do Distrito do Timbó, município de Jacaraú. **8.229/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU E OUTROS** – Requerendo que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Várzea da Ema, município de Santa Helena, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.230/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU E OUTROS** – Requerendo que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Viana, município de Bonito de Santa Fé, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.231/2002 – DO DEPUTADO**

46

VITURIANO DE ABREU E OUTROS – Requerendo que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Bandarra, município de São João do Rio do Peixe, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.232/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU E OUTROS** – Requerendo que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Gravatá, município de São João do Rio do Peixe, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.239/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, da proposta de emancipação política do Distrito de Rua Nova, Município de Belém. **8.240/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, da proposta de emancipação política do Distrito de Logradouro, Município de Cacimba de Dentro. **8.283/2002 – DO DEPUTADO DJACI BRASILEIRO E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política do distrito de Pitombeira de Dentro, pertencente ao município de Santana dos Garrotes - PB. **8.284/2002 – DO DEPUTADO DJACI BRASILEIRO E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política do distrito de Vila Varzante, pertencente ao município de Diamante - PB. **8.285/2002 – DO DEPUTADO DJACI BRASILEIRO E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política do distrito de Viana, pertencente ao município de Bonito de Santa Fé - PB. **8.296/2002 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES E OUTROS** – Solicitando a esta Casa, com fulcro no § 4º, art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política de Maia, município de Bananeiras - PB. **8.297/2002 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, a esta Casa, com fulcro no § 4º, art. 18, da Constituição Federal, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política de Taboleiro, município de Bananeiras - PB. **8.317/2002 – DO DEPUTADO JOÃO PAULO E OUTROS** – Requerendo na forma Regimental e após ouvido o Plenário, que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Mororó, município de Barra de Santana/PB, para efeito de Emancipação Política, tendo em vista atender os requisitos estabelecido na legislação supramencionada. **8.321/2002 - DO DEPUTADO VITAL FILHO e OUTROS** – Solicitando com fulcro no § 4º. Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Serrinha, município de Bom Sucesso/PB.(*) **8.322/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO e OUTROS** – Solicitando com fulcro no § 4º Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Cachoeirinha, município de Campo de Santana/PB. **8.323/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO e OUTROS** – Solicitando com fulcro no § 4º. Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Cupissura, município de Caaporã/PB.(*) **8.324/2002 – DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA** - Solicitando com fulcro no § 4º. Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Cajá, município de Caldas de Brandão/PB. **8.325/2002 – DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA** - Solicitando com fulcro no § 4º. Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Boqueirão, município de Gurinhém/PB. **8.330/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** – Solicitando que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Bom Jesus, município de São José de Piranhas, criado pela Lei Municipal nº 107/89, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.340/2002 – DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Acaú, no município de Pitimbu. **8.356/2002 – DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça

27

desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Gravatá, no município de São João do Rio do Peixe. **8.358/2002 – DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Pelo Sinal, no município de Manaíra/PB. **8.368/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Inhauá, no município de Sapé. **8.370/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Telha, no município de Barra de Santa Rosa. **8.472/2002 – DO DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA** – Solicitando a esta Casa, para exame dos requisitos, de proposta de emancipação política da comunidade de Santa Luzia do Seridó, município de Picuí/PB. **8.492/2002 – DO DEPUTADO VITAL VILHO** – Encaminhando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, para exame dos requisitos, propostas de emancipação política da comunidade de Pirauá, município de Natuba. **8.493/2002 – DO DEPUTADO VITAL VILHO** – Encaminhando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, para exame dos requisitos, propostas de emancipação política da comunidade de Ribeira, município de Cabaceiras. **8.526/2002 – DO DEPUTADO PEDRO MEDEIROS E OUTROS** – Encaminhando a Comissão de Constituição Justiça e Redação deste Poder, para exame dos requisitos legais de Proposta de Emancipação Política da Comunidade de Santa Luzia do Cariri, Município de Serra Branca/PB. **8.823/2002 - DO DEPUTADO VITAL FILHO E OUTROS** – Solicitando que seja Encaminhada a Comissão de Constituição Justiça e Redação desta Casa, no sentido de que seja anexado o requisito de Proposta de Emancipação Política da Comunidade de São Tomé, município de Alagoa Nova/PB.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, **03 de abril de 2003.**


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente